

POSSE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS TEORIAS DE SAVIGNY E IHERING E DO REGIME DA FUNÇÃO SOCIAL

Mariana Maria de Carvalho Mattos

Acadêmica do 8º período do curso de Direito da UFPR

Marcela Macedo Féder

Acadêmica do 8º período do curso de Direito da UFPR

RESUMO

Há muito tempo se discute a temática relativa ao instituto possessório e sua aplicação em âmbito jurídico. Além de debates de ordem prática, diversos autores questionam a natureza jurídica do referido instituto, bem como tentam explicar tal fenômeno conforme o entendimento predominante de cada contexto histórico. Verifica-se, com efeito, que o contexto atual demanda uma interpretação mais branda da posse, se comparado com o entendimento que reinava à época de supervalorização do individualismo dentro do direito civil. A mudança que se pretende demonstrar, pois, assume extrema relevância jurídica por dar novo enfoque ao tratamento da posse dentro do direito civil e direito constitucional.

Palavras-chave: Posse. Savigny. Ihering. Função Social. Teorias Sociais da Posse.

“Não ha, certamente, assumpto em todo direito privado, que tenha, mais irresistivelmente, captivado a imaginação dos juristas do que o da posse; mas tambem, difficilmente, se encontrará outro, que mais tenazmente, haja resistido á penetração da analyse, ás elucidações da doutrina.”

(Clovis Beviláqua)

1 INTRODUÇÃO

O estudo do instituto jurídico da posse está atrelado a diversos fatores que nem sempre são vistos de uma mesma forma pela doutrina, apresentando distintas vertentes de explicação. Aparte das discussões que envolvem a terminologia e a natureza jurídica da posse, as teorias que surgiram no século XIX para explicar esse fenômeno trazem à tona o debate que já perdura por mais de dois séculos: a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Ihering.

De modo algum pode-se dizer que elas se anulam, isto é, não raramente são adotadas conjuntamente. O Código Civil brasileiro adotou a teoria objetiva, mas não sem alguma controvérsia. Há, em termos gerais, um consenso doutrinário dessa adoção, no entanto isso não exclui a importância de compreender a construção teórica tanto de Savigny como de Ihering, bem como as suas divergências.

Para além da normativa brasileira, os Códigos francês, italiano, alemão e português também não deixaram de adotar tais teorias para a construção de seus próprios ordenamentos, cada qual adstrita às suas próprias especificidades.

Outrossim, para efetuar um estudo completo da posse, atualmente, é importante esclarecer que este não deve ser pautado tão somente a partir do art. 1.196 do Código Civil brasileiro, mas também à luz do texto constitucional que, desde a Constituição Federal de 1988, passou a tutelar o instituto da posse e demais matérias relacionadas, principalmente através da previsão da função social da propriedade, exarada no art. 5º, inciso XXIII.

Verifica-se que somente essas duas teorias não são suficientes para disciplinar o instituto da posse, que ao longo dos anos ganhou novas feições, visto que o contexto em que foram produzidas, essencialmente sob uma perspectiva romanista, não é mais o mesmo, implicando adaptações doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas.

Destaca-se que a nova constituinte brasileira trouxe à figura da posse uma leitura renovada, seu papel tornou-se independente. Das transformações sociais surgiu a necessidade de teorias que reconhecessem sua relevante



densidade social. Nesse contexto, parece indispensável abordar as principais teorias sociais da posse. Por enxergarem a posse como uma categoria social, a qual se apresenta como uma relação ético-social canalizam tais teorias uma maior força social ao instituto, o que parece indispensável para a concretização de direitos no Brasil, país de imenso território e estagnação das classes sociais.

2 A TEORIA DE SAVIGNY

A tese desenvolvida por Friedrich Karl von Savigny ficou conhecida como *teoria subjetiva da posse*. No “Tratado da Posse” (1803), Savigny expôs sua tese eminentemente de cunho romanista e estabeleceu um marco significativo para o estudo da posse. Não é de se estagnar a importância que o estudo de suas ideias tem até hoje – não tendo sido esquecidas nem em face da concepção oposta de Ihering. Neste sentido, Orlando Gomes (2008) reconhece que:

Mesmo aqueles que não aceitam a sua teoria são, a cada passo, surpreendidos com a persistente penetração de seus conceitos, numa interferência indesejada, mas irresistível. Concessões ao seu sistema se encontram em todos os Códigos que preferiam a doutrina oposta.

Segundo Savigny, a posse, para se caracterizar, teria como principal elemento o *animus domini*, ou seja, a percepção que o possuidor tem como se dono da coisa fosse. Com efeito, o elemento psíquico (*animus*) é o elemento central da formulação teórica, por isso leva o nome de teoria subjetiva.

A posse estaria configurada quando reunidos dois elementos: o *corpus* e o *animus*. O *corpus* supõe a apreensão e consiste no poder físico da pessoa sobre a coisa; o *animus* é o elemento interno representado pela intenção de ter a coisa como sua. A presença do *corpus* é necessária, mas não suficiente; o mesmo com o *animus*, de modo que a posse estaria configurada apenas quando reunidos esses dois elementos (essa é denominada *posse civil*). Se não houvesse *animus*, então não estaríamos diante da posse, mas sim da detenção. A *naturalis possessio* trata dessa figura, quando não há vontade de ter a coisa como sua e, em decorrência disso, não há produção de efeitos jurídicos tampouco o direito de tutela possessória.

O mérito de Savigny consiste em conceber um conceito de posse no qual ela tem autonomia diante da propriedade. Sob essa perspectiva, “o uso



dos bens adquire relevância jurídica fora da estrutura da propriedade privada” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 37). Deste modo, o amparo jurídico possessório vai para além da figura do proprietário, englobando também o possuidor.

Por outro lado, o elemento anímico excessivamente considerado levou às maiores críticas recebidas por Savigny, no sentido de que tal elemento seria de difícil identificação e valoração, quando tomado em um caso concreto, além de limitar em grandes proporções o rol de possuidores. Em suma, tais foram as razões pelas quais a teoria de Ihering foi amplamente recepcionada pela doutrina e jurisprudência.

3 A TEORIA DE IHERING

Rudolph Von Ihering foi o autor da *teoria objetiva*, demonstrando uma nova forma de apreensão do instituto da posse. Nesta teoria, o elemento *animus*, verificado na teoria de Savigny, desaparece da equação, razão pela qual ela é conhecida como teoria objetiva.

O reconhecimento da posse, para Ihering, depende (i) da relação exterior estabelecida entre a coisa e o possuidor (*corpus*) – suficiente para dar ao possuidor o poder de adotar as medidas protetivas que da posse decorrem – e (ii) da vontade de proceder como proprietário, coerente com a destinação econômica que se dá à coisa.

Com efeito, o locatário não tem e nunca terá *animus domini*, porque este equivale ao elemento interno psíquico de possuir uma coisa como se fosse sua e o locatário tem conhecimento de que a coisa não é sua. Do mesmo modo ocorre com o comodatário, o depositário e o mandatário, todos sabem que não são proprietários da coisa – e ainda assim são possuidores. A chave para compreensão da teoria objetiva reside exatamente nesse fato: a tutela possessória independe do *animus domini*, pois compreende todos aqueles que se configuram como possuidor, dando ao bem a destinação econômica que ele merece. Deste modo, a presença ou ausência do *animus domini* é irrelevante para o juízo possessório.

Em Ihering, a posse é passível de ser reconhecida externamente mediante a destinação econômica que é dada ao bem, “independente de qualquer manifestação volitiva do possuidor” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 38).

Isto posto, é suficiente o agir do possuidor, quanto ao poder fático sobre a coisa, ser equivalente ao do proprietário. O fator psicológico pouco



importa para a teoria objetiva.

Ademais, Ihering inseriu um elemento desqualificador da posse para representar a diferença entre a figura do possuidor e a figura do detentor, distinção a qual foi incorporada pelo Código Civil brasileiro de 2002 no art. 1.198. O elemento diferenciador entre a posse e a detenção não é o *animus*, como em Savigny, mas uma previsão legal, “Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

A expressão *relação de dependência* faz referência à relação de subordinação jurídica do detentor em face do possuidor, visto que aquele *conserva a posse em nome deste*, isto é, o possuidor tem posse em nome próprio e o detentor tem posse em nome de outrem. O detentor é aquele que tem o exercício da posse impedido em face de certas relações.

Em suma, na teoria desenvolvida por Ihering, a posse é tida como simples exercício da propriedade, isto é, onde não há propriedade, não pode haver posse. Por esta razão ela não é reconhecida como um instituto jurídico autônomo. Neste sentido, essa teoria é claramente um retrocesso em face das ideias de Savigny, e por isso mesmo há quem defenda que não foi adotada integralmente pelo Código Civil de 2002.

4 O INSTITUTO DA POSSE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Em face das mudanças econômico-sociais ao longo dos anos, atualmente as teorias que foram recepcionadas amplamente por diversas ordenações na regulamentação da posse, principalmente no século XIX, são, sem dúvida alguma, necessárias, mas não suficientes para dar conta da disciplina do instituto da posse.

No que tange ao Código Civil brasileiro, verifica-se que a teoria objetiva de Ihering foi, desde logo, adotada na definição da posse exarada no art. 485 do CC/1916, redação essa que se manteve inalterada quanto ao seu sentido no art. 1.196 do CC/2002, *in verbis* “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Em relação ao Código Civil de 1916, o mestre Pontes de Miranda (2012, p. 62) destacou que “para a teoria da posse, segundo os arts. 485-523, o que importa é a senhoria da coisa, o estado de fato, a situação real, o poder fático sobre a coisa”.



A posse, portanto, é a exteriorização pelo possuidor de algum poder decorrente da propriedade (direito de usar, fruir, dispor e reivindicar). Em outras palavras, “a posse nada mais é que o modo por que a propriedade é utilizada; a relação de fato estabelecida entre a pessoa e a coisa pelo fim de sua utilização econômica” (FULGÊNCIO; VIANA, 2008. p. 6).

Entretanto, parte da doutrina civilista, incluindo Luiz Edson Fachin, entende possível uma interpretação segundo a qual a teoria subjetiva de Savigny teria sido incorporada pelo CC/2002 no instituto da usucapião, de modo que a teoria objetiva, por mais que prevaleça, não teria sido recepcionada integralmente pelo legislador.¹

A posse *ad usucapionem* é necessariamente uma posse que contém elementos objetivos e subjetivos. Ela deve ser uma posse com *animus domini* (elemento subjetivo), que não significa a pessoa achar que é proprietária, mas agir como tal, havendo a pretensão de obter o domínio para si. Assim, o elemento subjetivo seria essencial, em conjunto com os demais requisitos dispostos no CC, para que fosse caracterizada a aquisição da propriedade mediante a usucapião.

No que tange à classificação da posse, pode-se afirmar que ela consiste no exercício dos poderes inerentes ao bem. Não questiona o legislador, para aferir a existência ou não do ato de posse, se o agente quer ou não possuir, ou se há um elemento subjetivo que possa qualificar a posse; ela existe pelo uso, pela fruição ou disposição. Pouco importa a vontade voltada ao seu exercício.

Se analisarmos a posse segundo a teoria do fato jurídico, conclui-se que ela é um ato-fato. Ato-fato é uma circunstância material que tem uma circunstância jurídica intrínseca à ela. O ato-fato vai do plano da existência para a eficácia (não passa pelo plano da validade), e como o direito afere vontade apenas no plano da validade, não há de se falar em elemento volitivo para configuração da posse.

Tal esclarecimento se faz importante na medida em que a qualificação da posse torna possível a investigação dos seus efeitos na realidade

¹ Sobre o posicionamento adotado pelo Código Civil brasileiro, o Prof. Orlando Gomes ressaltava que “não é possível afirmar-se que o sistema objetivo foi adotado em toda a sua pureza original. Embora esse sistema não se concilie com a doutrina subjetiva, foram feitas algumas concessões, de sorte que a fidelidade ao objetivismo não foi absoluta.” (GOMES, Orlando. op. cit., p. 39.)



fática. Mas essa realidade fática é dinâmica, até porque está sujeita a mudanças sociais e econômicas, de forma que está constantemente em transformação.

5 MUDANÇA METODOLÓGICA – A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Desde o começo do presente artigo se falou que as teorias esmiuçadas acima não seriam suficientes para tutelar a posse em face das circunstâncias hoje incorporadas e inerentes à sociedade.

Historicamente, observa-se que as teorias subjetiva e objetiva do século XIX surgiram em um contexto em que o “ter” era superior ao “ser”. À época reinavam os ensinamentos da Escola do Positivismo Jurídico, de modo que “a posse era exteriorizada através de um conjunto de regras hermenêuticas” (SAMPAIO, 2011, p. 12), fundada no método empírico e na ideia de supremacia do direito positivo em face do direito natural.

O Prof. Luiz Edson Fachin (1988) explica que nesse período teve início a circulação de ideias liberais e de caráter individualista, de maneira que

Não é difícil conectar a concepção de posse como exteriorização do domínio e a exacerbação do individualismo vigente naquele momento histórico, isto porque a proteção possessória assegura ao indivíduo – o proprietário – meios eficazes para garantir seu poder.

Influenciado pelo posicionamento adotado pelos Códigos francês e alemão, o Código Civil de 1916 apresentou ideias de cunho individualista e patrimonialista: a propriedade era o mais absoluto dos direitos.

Entretanto, o pós Primeira Guerra Mundial trouxe, com a crise econômica e política, uma crise intelectual, que afetou diretamente o positivismo e a jurisprudência na Alemanha. Segundo a autora Ana Rita Vieira Albuquerque (2002):

A partir de então, já não bastava a preocupação com a completude através de conceitos abstratos, a exemplo do direito de propriedade, direito das coisas, direito real limitado, direito subjetivo, mas a construção da dogmática conectada às diferenças conceituais, como também à concepção do Direito dentro de uma realidade social.

Com a superação do positivismo jurídico e entrada em cena do pós-



positivismo, observou-se uma mudança paradigmática: a Constituição Federal de 1988 promoveu uma reconstrução do direito, permitindo a penetração de direitos fundamentais no âmbito de regulamentação do direito civil, dando início a um processo de interpretação do direito privado à luz do texto constitucional.

A desapatrimonialização do direito civil implicou na sua repersonalização, com a introdução da função social como princípio reitor da propriedade e dos contratos. Com efeito, a disciplinada posse não ficou excluída desse processo, ou seja, a partir de então a interpretação do direito privado estaria incompleta se fosse feita apenas sob a ótica do Código Civil, havendo a necessidade de que fossem observadas as disposições constitucionais na aplicação e interpretação da legislação civilista. Neste sentido, ensina o ilustre Prof. Fachin (2015):

A Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial, do Código Napoleônico, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais.

Diante dessa nova perspectiva, as teorias de Savigny e Ihering tornaram-se “insuficientes para extrair o necessário dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição” (SAMPAIO, 2011, p. 13). Por sua vez, as novas teorias fundamentadas na ideia geral da função social da posse permitiram uma reinterpretação do instituto da posse, dessa vez tomando com mais importância os valores sociais inerentes a este instituto e reafirmando o caráter autônomo da posse em face da propriedade.

6 AS TEORIAS SOCIAIS DA POSSE

Conforme abordado no ponto anterior, ainda que muito debatidas e amplamente estudadas, com o tempo as teorias de Savigny e Ihering mostraram-se insuficientes para exprimir a densidade do instituto possessório.

Com isso, novas teorizações surgiram a partir do início do século passado, intituladas “teorias sociológicas da posse”. Essas deram à posse caráter de autonomia em relação à propriedade, reinterpretando o instituto de acordo com os valores sociais nele impregnados e visualizando-a como um



poder fático de ingerência socioeconômica sobre determinado bem da vida. Assim, passou-se a dar ênfase ao caráter econômico e à função social da posse.

Nesse contexto, dentre outros, destacam-se os teóricos Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Antônio Hernández Gil.

Silvio Perozzi vê a posse como um fenômeno social, isto é, como “um poder ou a plena disposição de fato de uma coisa, e um estado capaz de durar indefinidamente, desde que não advenham circunstâncias aptas a fazê-lo cessar” (PEROZZI apud ALBUQUERQUE, 2002, p. 121).

A posse seria reconhecida e fundamentada pela coletividade: a partir de um plano negativo, dependeria a posse da abstenção de todos do uso e gozo de alguma coisa que teria um titular, apresentando-se como aparentemente não livre; deste plano, resultaria uma faceta positiva da posse, “que consiste na plena liberdade de ação do possuidor com a coisa” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 122), que dela dispõe de fato.

Por isso, não considera o autor a posse como uma relação de direito, e sim de fato. A posse seria um produto da sociedade, não sendo necessária a sanção estatal para que ela se estabeleça, pois ela é advinda do progresso da civilização que respeita a paz social. Contudo, esta definição dá à posse apenas a liberdade factível, podendo cessar por ato arbitrário decorrente das relações sociais.

Desta maneira, é possível aferir que o fundamento da posse se diferencia de acordo com a teoria adotada. Na teoria social, a coletividade fundamenta a posse ao reconhecê-la, sendo verificada de maneira espontânea e social. Já nas teorias clássicas de Savigny e Ihering, o possuidor se enxerga como proprietário, assim fundamentando o instituto.

Ainda que mais sensível ao fator social do que as demais, a teoria de Perozzi recebeu críticas por se caracterizar, segundo Fernando Luso Soares, como uma *diretriz sociológica hesitante*, com caráter idealista que na realidade fática dificilmente se sustentaria.

De certa forma superando os apontamentos de Perozzi, surge a teoria de Saleilles (1909):

(...) como uma teoria que liberta a posse do seu confinamento jurídico ao direito de propriedade, restituindo a sua finalidade econômico e social imanente e dependente apenas dos costumes sociais e das diferentes relações jurídicas que unem o homem à coisa que explora.

Existe nesta construção teórica um *animus possidendi* que se



configura por uma vontade abstrata, modelada pelo fato e pela causa jurídica da posse. Há vontade de realizar o *corpus*, de explorar economicamente a coisa, ou seja, a posse se revelaria quando da apropriação econômica da coisa por parte do possuidor, quando houvesse vínculo econômico entre o indivíduo e a coisa. Por isso a posse se distingue da detenção, não mais por uma previsão legal como em Ihering, mas por seu vínculo econômico e social, ausente na segunda.

A posse, nesta visão, deveria ser estudada em relação aos costumes de dada época, levando em conta o seu papel econômico e social, respeitando a pertinência moral e a opinião pública. Isto se justifica pois, segundo o autor, haveria uma consciência coletiva da posse, a qual se estabeleceria a partir da vontade individual do possuidor, que deveria ser respeitada, porque os demais indivíduos da sociedade também teriam a necessidade de apropriação e exploração das coisas.

É inegável que a teoria da posse de Raymond Saleilles como apropriação econômica das coisas tem pontos de convergência com a teoria objetiva de Ihering. Porém, elas divergem consideravelmente no que concerne à justificação do instituto possessório. Para Ihering, seria a posse uma exteriorização da propriedade, protegida em sua homenagem, enquanto que para Saleilles ela se desvincularia totalmente da propriedade, e sua proteção seria um “direito decorrente apenas da posse em si mesma e não em homenagem ao direito de propriedade” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 131).

Por derradeiro, com a obra *La Posesión* (1987) o espanhol Antônio Hernández Gil apresenta uma teoria da posse que fortalece ainda mais seu caráter de direito dotado de função social. Afirma o autor que a posse é a instituição jurídica de maior densidade social.

A partir disso, o autor critica a posição adotada por Savigny, para o qual a posse seria em parte fato e também direito. Para Gil, “a posse implica um poder e uma tutela jurisdicional, embora nutrida de grande conteúdo fático” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 135). Deve a posse ser entendida como um direito real, porque nela “encontramos a pessoa em sua manifestação de contato com o mundo exterior, como forma indispensável da utilização dos bens” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 139).

É possível aferir, portanto, que para o autor a posse revela uma necessidade primária do homem, qual seja, a apropriação daquilo que lhe é necessário. Encontra-se nela uma função social com pressuposto e fim, justificados pelo fator social presente nas relações humanas e pela indagação da finalidade do instituto.



Tendo em vista esses apontamentos, conclui o autor que a posse contém uma força social que deve ser aproveitada para uma maior homogeneização dos grupos humanos. Deve ela ser utilizada como base de uma política de justiça social implantada pelo Estado, de modo que possa ser garantido o desfrute de bens indispensáveis. Estaria a posse “ao serviço das grandes exigências de todo ser humano, que são a necessidade e a liberdade” (PEROZZI apud ALBUQUERQUE, 2002, p. 140).

7 CONCLUSÃO

A posse e a propriedade são temas que sempre foram objeto de discussão na doutrina e jurisprudência e não há qualquer perspectiva que indique que vão deixar de ser. O objetivo central do trabalho era de demonstrar sucintamente algumas das principais problemáticas relacionados ao instituto jurídico da posse, quais sejam, o eterno embate entre as teorias subjetiva de Savigny e objetiva de Ihering, desenvolvidas ambas no contexto pós-clássico do Direito Romano, mas com conteúdos diametralmente opostos e, em segundo lugar, a mudança de perspectiva provocada por uma realidade social que deu início a um processo de constitucionalização da norma civil, dando maior margem à aplicação de teorias sociológicas, que fortaleceram os interesses sociais dando maior enfoque nos princípios constitucionais.

Por mais que já houvesse discussões teóricas sobre a posse antes da teoria de Savigny, esta enriqueceu consideravelmente o debate, que acabou sendo em torno da teoria subjetiva e objetiva, depois de Ihering, que questionou a necessidade do elemento volitivo de Savigny para configuração da posse.

Percebe-se que hoje, havendo unanimidade doutrinária de que o CC/2002 teria adotado a teoria objetiva em quase a sua totalidade, a preocupação do jurista, no que concerne ao tema da posse, é dar a ela tratamento constitucional, afinal, o Código Civil também é destinatário da norma suprema.

A função social da posse, vista sob a ótica da Constituição Federal, conforme destaca Ana Rita Vieira de Albuquerque, é um instrumento de afirmação da cidadania, na medida em que concretiza o direito fundamental à moradia, valoriza o aproveitamento do solo e lança mão de meios eficazes de erradicação da pobreza. Deve-se fazer valer os direitos fundamentais na tutela possessória, por força dos arts. 1º, inciso III, 5º, inciso XXIII e art. 6º da



norma constitucional, pois é na intersecção desses dois campos [Direito Civil e Constituição] que se apresenta o fundamento contemporâneo do regime tutelar da posse.

O presente estudo buscou demonstrar que para verdadeiramente concretizar o instituto da posse é necessário que ele seja entendido como entidade autônoma, desvinculado da propriedade, em decorrência de sua função social. Seja pela visão sociológica proposta por Perozzi, Saleilles ou Gil, cada qual com suas peculiaridades, todas revelam a necessidade de analisar a figura da posse a partir da sociedade e conforme suas transformações. Assim, Albuquerque (2015) assevera:

A funcionalização social do instituto da posse é ditado pela necessidade social, pela necessidade da terra para o trabalho, para a moradia, enfim, necessidades básicas que pressupõem valor de dignidade do ser humano, o conceito de cidadania, o direito de proteção à personalidade e à própria vida.

Hodiernamente, portanto, destaca-se o papel que o sujeito de direito assume perante a posse, visto que a pessoa está no centro da preocupação e não o seu patrimônio. Todos os ramos do direito civil, não apenas aqueles relacionados à tutela da posse e da propriedade, são instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, mediante a relativização das normas infraconstitucionais frente aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da Função Social da Posse e sua Consequência Frente à Situação Proprietária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)**. Porto Alegre: Fabris, 1988.



_____. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **O estatuto constitucional da proteção possessória.** Folha de São Paulo, 27 jan. 1996. <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/1/27/cotidiano/11.html>>. Acesso em: 06 de setembro de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais.** 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FULGÊNCIO, Tito; VIANA, Marco Aurelio S. (Atual). **Da Posse e das Ações Possessórias: Teoria Legal.** 10 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GIL, Antônio Hernández. **La Posesión.** Obras Completas, vol. II. Madri: Espana-Calpe, 1987.

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson (Atual.). **Direitos Reais.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIRANDA, Pontes de; FACHIN, Luiz Edson (Atual.). **Direito das Coisas: Posse.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 – (coleção tratado de direito privado: parte especial; 10).

PEROZZI, Silvio. **Instituzioni di Diritto Romano.** vol I. Roma: Atheneum.

SALEILLES, Raymundo. **La Posesión.** Trad. J. M. Navarro de Palencia, Madri: Libreria General de Victoriano Suárez, 1909.

SAMPAIO, Thiago Felipe. **Função Social da Posse e sua prevalência sobre**



o direito de propriedade. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011. <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/ThiagoFelipeSampaio.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2015.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Estudos avançados da posse e dos direitos reais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

POSSESSION: AN ANALYSIS UNDER THE VIEW OF SAVIGNY AND IHERING'S THEORIES AND IT'S SOCIAL ROLE

ABSTRACT

The possessory institute and its applications in the legal field is a theme that has already been very discussed for a long time. Besides the practical ordered debates, several authors question the legal nature of the institute, as well as try to explain such phenomenon within the predominant understanding of each historical context. It appears, indeed, that the current context demands a more lenient interpretation of ownership, compared to the understanding at the overvaluated individualism times from the civil law. The change intended to be shown here, therefore, assumes utmost legal significance for affording new approach to the treatment of possession inside the civil and constitutional law.

Keywords: Possession. Savigny. Ihering. Social role. Social theories of possession.

